



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.721248/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.695 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES, PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.810/13. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, em face do acórdão de fls., por meio do qual foi mantida a integralidade dos seguintes Autos de Infração

- (i) AI 37.364.851-0: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais constante em notas de empenho e folhas de pagamento;
- (ii) AI 37.364.852-9: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte do segurado, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais constante em notas de empenho e folhas de pagamento;
- (iii) AI 37.364.853-7: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, não integralmente repassadas aos cofres públicos também constantes de folha de pagamento;
- (iv) AI 37.364.854-5: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de glosa de compensação efetuada relativamente à remuneração paga ou creditada a segurado em exercício de cargo eletivo, tendo em vista que mesmo intimada a recorrente deixou de apresentar documentação idônea sobre a existência do crédito pleiteado;
- (v) AI 37.318.199-0: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições a seu cargo (AI 68);

Consta do relatório fiscal que em todos os lançamentos efetuados Após análise da folha de pagamento, notas de empenho, recibos de pagamento foram encontrados, para todo o período fiscalizado, pagamentos a segurados (empregados e contribuintes individuais) que não constavam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a necessidade de intimação de todos os gestores do município à época dos fatos geradores das contribuições ora sob análise, de acordo com o disposto no art. 124, I do Código Tributário Nacional.

Esclarece que os débitos objeto do presente Auto de Infração foram objeto de parcelamento da Lei 11.960/09, motivo pelo qual requer o cancelamento da autuação.

Acrescenta que a aplicação da multa feriu a teoria dos motivos determinantes, em fundamentação confusa, mas que parece enveredar no sentido de que não havia previsão legal para sua aplicação.

Defende a ilegalidade da SELIC.

Alega ter sido incorreta a autuação, pois a contribuição lançada sobre pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e titulares de mandato eletivo é inconstitucional, por ausência de previsão no art. 195, I, da Carta Magna, da mesma forma que a incidência das contribuições sobre subsídios de agentes políticos.

Aduz que por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não está submetida ao pagamento das contribuições ao RAT/SAT, por reputar inconstitucional sua cobrança em virtude da delegação de competência ao Poder Executivo para fixação de suas bases de cobrança.

Na assentada de maio de 2014 esta Eg. Turma converteu o julgamento em diligência, para que a DRJ informasse se a recorrente de fato incluiu o crédito tributário objeto do presente lançamento em parcelamento administrativo de débitos.

Sobreveio resultado no sentido de que a integralidade do débito objeto do presente processo foi incluído em parcelamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram novamente os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações do recurso, entendo que exista situação prejudicial ao seu conhecimento a ser reconhecida.

Ocorre que às fls. 1840/1842 consta o resultado de diligência informando que a totalidade do débito objeto do presente processo fora incluído no programa de parcelamento da Lei 12.810/03.

Confira-se:

12. Assim, diante dos fatos descritos nos itens precedentes, conclui-se que:

a) O município de Itinga do Maranhão, quando aderiu, em 22/05/2009, ao parcelamento regido pela Medida Provisória nº 457/2009 (posteriormente convertida na Lei nº 11.960/09), não incluiu aqueles débitos provenientes dos Autos de Infração de números: 37.364.851-0, 37.364.852-9, 37.364.853-7, 37.364.854-5 e 37.318.199-0, consolidados em 09/12/2011. Os referentes a lançamentos de obrigação principal tratam de valores não declarados em GFIP à época de adesão ao parcelamento. O referente a descumprimento de obrigação acessória, por seu turno, tem por fundamento a própria falta de declaração em GFIP da totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias do período.

b) Todavia, ao aderir ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 589/2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.810/2013) e solicitar a desistência total da impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos referentes a débitos passíveis de parcelamento, englobou os provenientes dos Autos de Infração em comento

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se

Processo nº 10325.721248/2011-60
Acórdão n.º **2401-003.695**

S2-C4T1
Fl. 1.847

funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.